

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

GLAUBER VALADÃO VICTOR



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

RUBIATABA

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

GLAUBER VALADÃO VICTOR



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Monografia apresentada como requisito de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER – sob a orientação do Professor Sérgio Luís Oliveira dos Santos.

De acordo

5-32769

Tombo nº	17707
Classif.:	34
Ex.:	J
Origem:	d
Data:	09.02.11

Professor orientador: Sérgio Luís Oliveira dos Santos

RUBIATABA

2010

GLAUBER VALADÃO VICTOR

**A EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE E
DESERDAÇÃO**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

SÉRGIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Especialista em Direito Privado

1º Examinador: _____

MONALISA SALGADO BITTAR
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador: _____

LUCIANO DO VALLE
Especialista em Direito Civil

RUBIATABA/GOIÁS

2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me propiciou a oportunidade de alcançar os meus objetivos. Aos meus pais Reginaldo e Elaine pelo apoio, incentivo, por tornar possível este sonho e me acompanharem nesta caminhada.

Ao meu orientador, professor Sérgio Luís Oliveira dos Santos, que me auxiliou na produção da monografia.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a um grande amigo que o tempo não apagará, Lucas Marciano da Silva Barros, o que me ajudou inúmeras vezes no decorrer da Faculdade e que já não se encontra mais entre nós.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar, as causas de exclusão da sucessão. O método utilizado é o dedutivo, visto que se parte do geral para o particular, qual seja do Código Civil para as causas de exclusão, através de argumentos doutrinários e jurisprudenciais, e analisar também as situações da exclusão de herdeiros por indignidade e deserdação, seu conceito, suas diferenças, e seus prazos para propositura da ação de exclusão. Desta forma, analisar todos os casos que autorizam a retirada de herdeiros da herança e os efeitos causados a eles e a possível reabilitação dos excluídos na herança.

Palavras-chave: Exclusão – Sucessão – Indignidade – Deserdação.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the causes of exclusion from the succession. The deductive method was used, since it is part of the general to the particular, namely the Civil Code for the causes of exclusion through doctrinal and jurisprudential arguments, and also analyze the situations of exclusion of heirs by disinheritance and unworthiness, her concept, their differences, and deadlines for the filing of exclusion. Thus, to examine all cases that authorize the removal of the heirs of the estate and effects caused to them and excluded the possible rehabilitation of heritage.

Keywords: Exclusion - Succession - Unworthiness - disinheritance.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	parágrafo
p.	página
art.	artigo
n°	número
ed.	editor
CC	Código Civil
CP	Código Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
MP	Ministério Público
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	13
1.1. Conceito de direito das sucessões.....	13
1.2. Origem e fundamento do direito sucessório.....	14
1.3. Ideia central do direito das sucessões.....	15
1.4. Da abertura da sucessão.....	16
1.5. Das espécies de sucessão.....	17
1.6. Da capacidade para suceder.....	18
2. EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE.....	21
2.1. Conceito de indignidade.....	21
2.2. Casos de indignidade.....	22
2.2.1. Atentados contra a vida.....	22
2.2.2. Atentados contra a honra.....	23
2.2.3. Atentados contra a liberdade de testar.....	25
2.3. Prazo.....	26
2.4. Ação de exclusão.....	27
3. EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR DESERDAÇÃO.....	30
3.1. Conceito de deserdação.....	30
3.2. Diferenças entre indignidade e deserdação.....	31
3.3. Pressupostos.....	32
3.4. Causas de deserdação.....	34
3.4.1. Deserdação dos descendentes pelos ascendentes.....	34
3.4.1.1. Ofensa física.....	34
3.4.1.2. Injúria grave.....	35
3.4.1.3. Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto.....	35
3.4.1.4. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.....	36
3.4.2. Deserdação dos ascendentes pelos descendentes.....	37
3.4.3. Deserdação do cônjuge sobrevivente.....	38
3.5. Prazo.....	39
3.6. Ação ordinária contra o deserddado.....	40

4. DOS EFEITOS E A REABILITAÇÃO DO INDIGNO E DO DESERDADO.....	42
4.1. Efeitos da indignidade.....	42
4.2. Reabilitação do Indigno.....	45
4.3. Efeitos da deserdação.....	47
4.4. Reabilitação do deserdado.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa estudar as causas e os efeitos da exclusão de herdeiros, partindo da análise da sucessão legítima para chegar, finalmente, nas causas de exclusão por indignidade, que se diferencia da exclusão realizada por meio da deserdação.

Para o desenvolvimento desta, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, através de leituras, estudos e pesquisas em diferentes fontes e diferentes autores, subsídios para a exploração do tema em questão.

Este trabalho tem por finalidade apresentar algumas análises sobre como a exclusão de herdeiros deve ser aplicada aos sucessores. Adotar-se-á o método dedutivo, que trata da modalidade de raciocínio lógico, o qual faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada coisa. Essencialmente, os raciocínios dedutivos se caracterizam por apresentar conclusões que devem, necessariamente, ser verdadeiras caso todas as premissas sejam verdadeiras.

Tal estudo tem como objetivos: Institucional, produzir uma monografia para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER. Seu objetivo geral é a análise das formas prevista no Código Civil, onde os herdeiros necessários ou testamentários são excluídos da sucessão.

Ressalta-se que no desenvolver deste trabalho será tratado apenas no que se refere à sucessão legítima e testamentária, mais especificamente da indignidade e deserdação.

Para o desenvolvimento da presente monografia, foram criados os seguintes problemas:

- ✓ Quais são as causas que conduzem a retirada da condição de herdeiro legítimo e testamentário?
- ✓ Quais os efeitos causados aos excluídos da herança?
- ✓ Há possibilidade de reabilitação?

Em resposta aos problemas, foram levantadas as seguintes justificativas:

- ✓ As causas para que ocorra a exclusão da sucessão em relação à indignidade são as elencadas no art. 1814 do Código Civil e as causas que autorizam a deserdação são as três hipóteses descritas no art. 1814, do Código Civil, mas além dessas a deserdação pode se dar nas situações descritas nos arts. 1962 e 1963 também do Código Civil, entretanto, são de exclusiva iniciativa do testador.
- ✓ Aos excluídos da herança são causados os efeitos dispostos nos arts. 1.816 e 1.817 do Código Civil. O efeito principal da sentença declaratória de indignidade é a exclusão do herdeiro sucessível, como se ele fosse morto. Sendo pessoais os efeitos da exclusão, os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.
- ✓ Será admitido à herança o sucessível que, havendo incorrido em indignidade, for perdoado, pelo autor da sucessão, por ato autêntico, ou testamento, como disposto no artigo 1.818 do Código Civil Brasileiro.

É necessário esclarecer que a deserdação é um instrumento utilizado pelo testador com o intuito de afastar da sucessão seus herdeiros necessários, ao qual sejam seus descendentes e/ou ascendentes. A indignidade resulta da lei e priva da qualidade de herdeiro, tanto os necessários quanto os legítimos e os testamentários. E, assim sendo, pode a exclusão por indignidade ser pedida por terceiros interessados e concedida mediante sentença judicial, diferente da deserdação que somente será feita pelo próprio testador e com declaração de causa.

Na indignidade os fatos nem sempre são anteriores à morte do autor da herança, sendo necessário, em caso da deserdação, que o fato tenha ocorrido antes da morte do autor da herança, pois, como vimos, o autor da herança é o único capaz de afastar o herdeiro pela deserdação mediante testamento com sua causa fundamentada. E por último e, não mais importante atinente às distinções, observa-se que a indignidade resolve uma vocação hereditária existente no momento da abertura da sucessão, diferentemente a deserdação que acarreta a privação de uma vocação legitimária por uma vontade exclusiva de seu testador.

Hoje em dia a vida encontra-se banalizada, encontrando situações em que os filhos matam os pais para receber a herança, ou seja, o intuito básico da morte é o desejo do

herdeiro de receber os bens conseguidos durante toda a existência. Sabemos que o direito à vida é prevista constitucionalmente, vê-se que dia após dia é violado como se fosse algo sem importância.

A punição civil para o herdeiro indigno existe, mas não é automática, sendo necessário o ajuizamento da ação declaratória de exclusão da sucessão por indignidade.

Tal ação tem por objeto, impedir os herdeiros que participaram da morte dos pais de receber a herança, antes de qualquer coisa, mostra-se uma medida preventiva, isso porque os outros não querendo a mesma punição, se sentirão desmotivados.

Iniciando, o capítulo 1 trata da sucessão em geral, abordando a origem e os fundamentos do direito sucessório, as ideias centrais, o momento que inicia a sucessão relatando as suas espécies e quem são os capazes para suceder.

No capítulo 2 está conceituada a exclusão da sucessão por indignidade, dispondo sobre as causas que a autoriza, a ação e o prazo para a sua propositura.

No capítulo 3 conceitua-se a exclusão da sucessão por deserdação, diferenciando-a da indignidade, analisando seus pressupostos, dispondo sobre as causas que a autoriza, a ação e o prazo para a sua propositura.

Em relação ao capítulo 4 são abordados os efeitos causados ao indigno e ao deserddado e como é feita a reabilitação dos excluídos na herança.

Por fim, nas considerações finais faz-se uma abordagem geral delimitando os objetivos atingidos com a presente monografia.

1 – DO DIREITO SUCESSÓRIO

1.1. Conceito de direito das sucessões

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito.

O direito das sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu aos seus sucessores. Assim, declarando que o direito das sucessões disciplina a transmissão do patrimônio do falecido, abrange também os valores por ele deixados, assim como pelas dívidas pelas quais era responsável. (RODRIGUES, 2003, p. 3)

Para Fiúza (2001, p. 643), sucessão é a continuação de uma pessoa em relação jurídica, que cessou para o sujeito anterior e continua em outro. É a transferência de direitos de uma pessoa para outra.

Nessa mesma linha, Diniz (2004, p. 3) diz que:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois da sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cujus* ao herdeiro.

Com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito. O herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do *de cujus*.⁽¹⁾

1. Termo jurídico em latim que define a pessoa de cuja sucessão se trata, ou seja, o falecido de quem os bens estão em inventário. Dicionário Jurídico. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/893/De-cujus>. Acessado em 14/06/2010.

1.2. Origem e fundamento do direito sucessório

A possibilidade de alguém transmitir seus bens por sua morte, é instituição demasiadamente antiga, encontrando-se consagrada, entre outros, nos direitos egípcios, hindu e babilônico, dezenas de séculos antes da Era Cristã. (RODRIGUES, 2003, p. 4)

Conforme Rodrigues (2003, p. 4):

Note-se que antigas regras sobre a sucessão, quer inspiradas em motivos religiosos, quer fundadas no anseio de fortalecer a família, não levaram em consideração o sentido de equidade, ou seja, o intuito de aquinhoar igualmente os descendentes ou os parentes em igualdade de grau. Entretanto, foi nesse sentido que o direito hereditário evoluiu, visto que hoje, em quase todos os países, a sucessão legítima se processa entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais.

O fundamento do direito sucessório, devido à sua importante função social, é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família. A possibilidade de transferir bens do falecido é um dos corolários do direito de propriedade, uma vez que, caso contrário, a propriedade ficaria despida de um dos seus caracteres, ou seja, a perpetuidade. (DINIZ, 2004, p. 6)

A respeito do fundamento do direito sucessório, Fiúza (2001, p. 647) nos diz que:

A idéia de sucessão como a conhecemos hoje, veio a surgir mesmo com o advento da propriedade individual. Seu fundamento, porém, era, de início, religioso e não econômico. A concepção religiosa exigia que tivesse o defunto um continuador de seu culto, que lhe fizesse os sacrifícios propiciatórios e lhe oferecesse o banquete fúnebre. O patrimônio era da família, que cultuava seus antepassados, na categoria de deuses domésticos. A sucessão era, assim, calcada no direito de progeneritura.

1.3. Ideia central do direito das sucessões

A ideia central do direito das sucessões é a figura do sucessor, ou seja, a ideia de continuação ou continuidade da pessoa falecida (autor da herança) na pessoa do sucessor universal. A ideia de sucessão por causa morte não aflora unicamente no interesse privado, pois o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. (VENOSA, 2001, p. 18)

O Estado ao resguardar o direito à sucessão, está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo. (Ibid, p. 18)

A herança (o patrimônio hereditário), com raízes históricas, se transfere dentro da família. Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada sucessão legítima. (Ibid, p. 18)

O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo na existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido. Portanto, normalmente, quem tem um patrimônio espera que, com sua morte, os bens sejam atribuídos aos descendentes, e são eles que estão colocados em primeiro lugar na vocação legal. (Ibid, p. 19)

Outra noção central no direito das sucessões, segundo Venosa (2001, p. 19), é a que decorre da idéia de propriedade, pois, conforme o referido autor:

Só se transferem bens e direitos pertencentes a alguém. A idéia central da sucessão deriva, portanto, da conceituação da propriedade e, como tal, sendo dela um reflexo, depende do tratamento legislativo da propriedade. Assim, tanto mais amplo será o direito sucessório, quanto maior for o âmbito da propriedade privada no sistema legislativo. E vice-versa, quanto mais restrita será a transmissão sucessória, quanto mais restrito for o tratamento da propriedade privada na lei.

Só se pode falar de direito das sucessões quando a sociedade passa a conhecer a propriedade privada. Enquanto em uma civilização a propriedade for coletiva, pertencente a um grupo social, não haverá sucessão individual. Por fim, com a família e a propriedade surge o direito sucessório como fator de continuidade do corpo familiar com cunho exclusivamente religioso, a princípio, como vimos.

1.4. Da abertura da sucessão

A abertura da sucessão é o momento de transmissão da herança e é no momento do falecimento do *de cuius* que se abre a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

A sucessão se abre com a morte do autor da herança. No momento exato do falecimento, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, quer estes tenham ou não ciência daquela circunstância.

Segundo Diniz (2004, p. 29), quatro são os pressupostos para a abertura da sucessão, quais sejam:

- a) A sucessão hereditária só se abre no momento da morte do *de cuius*, devidamente comprovada;
- b) Com a abertura da sucessão os herdeiros, legítimos e testamentários, adquirem, de imediato, a propriedade e a posse dos bens que compõem o acervo hereditário, sem necessidade de praticar qualquer ato;
- c) Só se abre a sucessão se o herdeiro sobreviver ao *de cuius*;
- d) Requer apuração da capacidade sucessória.

A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; portanto, não há direito adquirido à herança senão após o óbito do *de cuius*.

Antes da morte não há direito adquirido à herança, mas tão só a expectativa de direito. Como exceção, a lei admite sucessão nos bens do ausente, a princípio provisória e depois definitiva. Com a morte abre-se a sucessão. A morte deve provar-se autêntica. No plano biológico, pela medicina, e no plano jurídico pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito. (FIÚZA, 2001, p. 647)

Ao tratar-se do momento da abertura da sucessão, e na mesma linha do autor supracitado, Pereira (2001, p. 12) assim dispõe:

Com a morte abre-se a sucessão. Torna-se então indispensável a apuração de sua autenticidade. A transmissão hereditária opera-se com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico pela certidão passada pelo oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito.

A morte determina, então, a abertura da sucessão, passando os bens do defunto aos seus sucessores, que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes.

1.5. Das espécies de sucessão

A sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade. Quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento, chama-se sucessão testamentária, quando se dá em virtude de lei, denomina-se sucessão legítima.

No Brasil, é possível a existência simultânea dos dois meios de transmitir bens do *de cuius* em uma única sucessão. Assim, falecendo uma pessoa com testamento que não abranja todos os seus bens, a parte de seu patrimônio não referida no ato de última vontade passa a seus herdeiros legítimos. (RODRIGUES, 2003, p. 16)

A sucessão legítima é a que decorre da lei. Se o *de cuius* deixou de fazer testamento, seu patrimônio, por força da lei, irá aos seus descendentes; inexistindo descendentes, aos seus ascendentes; não havendo nenhum dos dois, ao seu cônjuge e, não existindo também este, o patrimônio irá aos colaterais até o quarto grau. Assim, será legítima a sucessão procedida de acordo com a lei e deferida às pessoas nela definidas que, por serem ligadas ao *de cuius* por laços de parentesco ou matrimônio, presumivelmente seriam por ele beneficiadas, se houvesse manifestado sua última vontade. (RODRIGUES, 2003, p. 16)

A sucessão será simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento do defunto não abranger todos os seus bens. Quando isso ocorrer, os bens referidos no testamento se transmitem aos testamentários e aos legatários. Os bens restantes são deferidos aos herdeiros legítimos, na ordem de vocação hereditária. (Ibid, p. 16)

1.6. Da capacidade para suceder

De acordo com Diniz (2004, p. 45), para se apurar a capacidade sucessória, cumpre observar a ocorrência dos seguintes pressupostos:

1º) Morte do *de cuius*, porque só neste momento é que a propriedade e a posse da herança se transmitem aos herdeiros legítimos e testamentários; 2º) Sobrevivência do sucessor, ainda que por fração ínfima de tempo, dado que a herança não se transmite ao nada; 3º) O herdeiro precisa pertencer à espécie humana, dado que só o homem e as pessoas jurídicas por causa dos homens podem adquirir *causa mortis*; 4º) Título ou fundamento jurídico do direito de herdeiro, pois para herdar deve atender à convocação do testador ou da lei.

O artigo 1.798 do novo Código Civil de 2002 edita, como regra geral, *in verbis*:⁽²⁾ “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

2. A expressão em latim *in verbis* significa nestes termos. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/871/In-verbis>. Acessado em: 14/06/2010.

Portanto, se o sucessor falecer antes do autor da herança, perderá a capacidade para suceder. Assim também será quando se tratar de testamento. Se o herdeiro morrer antes do testador, a cédula testamentária não terá validade.

Pessoa ainda não concebida ao tempo da abertura da sucessão não pode herdar, salvo hipótese do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil de 2002, no qual diz que, *in verbis*: “Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”.

A capacidade sucessória do nascituro é excepcional, já que só sucederá se nascer com vida. O já concebido no momento da abertura da sucessão é chamado a suceder; adquire, em estado potencial, desde logo, o domínio e a posse da herança, como se já fosse nascido; porém, como lhe falta personalidade jurídica material, ser-lhe-á nomeado um curador ao ventre, se, por exemplo, a gestante enviudar e não tiver condições de exercer o poder familiar. (DINIZ, 2004, p. 48)

Sobre a capacidade sucessória, Fiúza (2001, p.650) aponta que:

A apuração da capacidade sucessória se fará de acordo com a lei vigente no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte. Os pressupostos que definem essa capacidade são dois: existência e vocação hereditária. O herdeiro tem que existir no momento da abertura da sucessão. Se quando o autor da herança falecer, o herdeiro não existir, nada herdará, sendo a herança transmitida aos demais herdeiros.

O Código Civil de 2002 esclarece-nos em seu artigo 1.800, parágrafo 3º que, *in verbis*:

No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, o curador nomeado pelo juiz. Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador (Código Civil, artigo 1.800, parágrafo 3º).

Se nascer morto, será tido como se nunca tivesse existido, logo, a sucessão será ineficaz. Se nascer com vida, ainda que sua mãe tenha falecido no trabalho de parto ou em acidente ou colapso, terá capacidade para suceder, embora não tenha com ela coexistido. (DINIZ, 2004, p.48)

Há também a transmissão hereditária condicional; esta é subordinada a um evento futuro ou incerto, por exemplo: se houver testamento contemplando uma prole eventual de certa pessoa indicada pelo testador, cujos bens de herança, após a partilha, serão confiados a um curador nomeado pelo juiz, para que este, na qualidade de depositário, os guarde e administre, até que venha a nascer, quando então, receberá não só a deixo, como também seus frutos e rendimentos. Coisas inanimadas e animais não têm capacidade sucessória, porque não podem ser sujeitos de direito. (Ibid, p.48)

Em nosso direito o testador pode dispor de parte de seus bens, respeitando os direitos de seus herdeiros necessários, aplicando-se o remanescente às normas da sucessão legítima, assim ensina Diniz (2004, p. 48):

1ª – se não houver testamento, são chamados a suceder na ordem seguinte, os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no regime de separação obrigatória de bens; ou se no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; o cônjuge sobrevivente; os colaterais até o quarto grau, o mais próximo em grau excluindo o mais remoto;

2ª – se o testamento for considerado nulo ou caduco, dar-se-á a sucessão como se nunca tivesse havido qualquer disposição testamentária;

3ª – se o testamento não disser respeito a todos os bens do testador, quanto aos bens não citados, serão chamados a suceder os herdeiros legítimos ainda que não tenham sido contemplados pelo testador;

4ª – se os bens ultrapassarem a parte considerada indisponível por lei, por ser reserva dos herdeiros necessários sucederão quanto a eles os herdeiros legítimos.

A legitimidade do direito de suceder se inicia com a morte, e se perde em decorrência de alguns casos, como por exemplo, a indignidade ou deserção que passaremos a examinar a seguir.

2 – EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE

2.1. Conceito de indignidade

A indignidade é uma pena civil infligida ao herdeiro ou legatário que dolosamente investir contra a vida, a honra ou a capacidade testamentária ativa do autor da herança.

Trata-se de instituto bem próximo da incapacidade sucessória, é o da exclusão do herdeiro ou do legatário, incurso em falta grave contra o autor da herança e pessoas de sua família, que o impede de receber o acervo hereditário, dado que se tornou indigno. (DINIZ, 2005, p. 50)

Para Lima (2005, p. 33): “Constitui-se numa sanção legal imposta aos herdeiros ou legatários pela prática de atos criminosos, ofensivos ou reprováveis contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou em atentatórios contra a sua liberdade de testar”.

Assim, podemos observar que ela é atribuída mediante lei ao qual desfavorece um herdeiro que fica impedido de suceder. Diz Lisboa (2004, p. 438/439) que:

A indignidade é pena civil causada por ato reprovável cometido contra o autor da herança, em desfavor do herdeiro ou legatário, o que significa que poderá ser aplicada tanto na sucessão legítima como na testamentária.

Leciona Gomes (2004, p. 31), que “considera-se indigno o herdeiro ou legatário que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do *de cuius*, ou atentou contra a sua liberdade de testar, reconhecida a indignidade em sentença judicial”.

O fundamento da indignidade encontra-se, para alguns, na presumida vontade do *de cuius*, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade. Preferem

outros atribuírem os efeitos da indignidade, previstos em lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma pena civil ao transgressor, independentemente de sanção penal. (GOMES, 2004, p. 31)

2.2. Casos de indignidade

As causas da indignidade vêm enumeradas no artigo 1.814, do Código Civil, podendo todas ser resumidas em atentados contra a vida (inciso I), a honra (inciso II) e a liberdade de testar (inciso III).

Tais motivos estão expostos no art. 1.814 do diploma civil, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

2.2.1. Atentados contra a vida (art. 1.814, I, CC)

Nesse caso, para se considerar a exclusão, não de ocorrer os crimes seguintes: a) homicídio doloso (art. 121, CP), b) tentativa deste (art. 121, c/c 14, II, CP); ou c) co-autoria ou participação (art. 121, c/c, 29, CP) contra o autor da herança ou contra seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (LIMA, 2005, p. 35)

No que se refere ao inciso I, causa em que se exclui o indigno quando esse cometer homicídio ou tentativa de homicídio, o Código não exige a condenação. Caso seja ele absolvido por falta de provas, pode no caso de declaratória de indignidade ocorrer essa prova

e assim ser declarado indigno. Mas, caso tenha a sentença penal o declarado inocente, baseada em excludente de criminalidade, essa sentença também fará coisa julgada na esfera cível (art. 935, CC), ocasionando assim a inclusão do herdeiro antes considerado indigno. (SEKII, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278)

Assim como o Código exclui da sucessão o que praticou crime contra o próprio hereditando, como o homicídio doloso, ou a tentativa de homicídio, prevê também a hipótese de ser considerado indigno caso incorra nessas práticas contra o cônjuge, companheiro, ou familiares mais próximos do *de cujus* (ascendente e/ou descendente). Acréscimo este que não previa a figura do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, no Código de 1.916. (Ibid, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278)

No mesmo sentido Gonçalves (2007, p. 95) discorre sobre o inciso em questão, “trata da mais grave de todas as causas de exclusão, pois é manifesta a ingratitude do herdeiro que priva ou tenta privar o hereditando, de seu maior bem, qual seja, a vida, praticando contra ele homicídio doloso ou tentado”.

Há que se notar finalmente que nas ações, tanto a criminal como a civil, são distintas, inclusive as provas, visto que a responsabilidade civil é independente da criminal.

Todavia, se houver no juízo criminal decisão conclusiva da inexistência do crime ou da negativa da autoria do réu em face deste, aquela se faz coisa julgada em relação ao juízo cível (art. 935, CC).

2.2.2. Atentados contra a honra (art. 1.814, II, CC)

O inciso segundo enquadra os herdeiros ou legatários que tenham, de alguma forma, ofendido a honra do falecido ou de seu cônjuge ou companheiro, direta ou indiretamente: a primeira, por crimes contra a honra - calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140, CP); e a segunda, pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP), que, embora

esteja inserido entre os crimes contra a administração da justiça, secundariamente atinge a honra da pessoa. (LIMA, 2005, p. 35/36)

A calúnia está prevista no Código Penal em seu artigo 138, *in verbis*: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

Já a difamação está prevista no art. 139 do Código Penal, *in verbis*: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

E por fim, a injúria prevista no art. 140 do Código Penal, *in verbis*: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro”.

A denúncia caluniosa, assim declarada em juízo criminal, considera-se fato determinante da indignidade. Refere-se o Código à acusação, embora exija que tenha sido feita em juízo, não bastando, portanto, a calúnia assacada em particular. (GOMES, 1970, p. 52)

Assim defende Rodrigues (2006, p. 69):

A jurisprudência tem entendido e proclamado que, para se caracterizar a indignidade, com fundamento no art. 1.814, II, primeira parte, do Código Civil, mister se faz que tenha havido acusação caluniosa não apenas em juízo, mas em juízo criminal. Se o herdeiro acusou caluniosamente o finado, mas o fez em juízo civil, não se verifica a hipótese de indignidade (cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal, Arquivo Judiciário, 97/45, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, RT, 145/693).

No que se refere à segunda parte, que diz respeito a honra do cônjuge ou companheiro ou hereditando do *de cuius*, Rodrigues (2006, p. 69) continua:

A segunda parte do dispositivo contempla a prática de crimes contra a honra do hereditando, ou de seu cônjuge ou companheiro. O Código Penal, nos arts. 138 a 140, regula os crimes contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria. É óbvio que o crime só ficará apurado se houver prévia condenação do indigno no juízo criminal.

Havendo, porém, dúvida quanto ao juízo de acusação, a jurisprudência caminhou no sentido de que se trata do juízo criminal e não do cível. Contudo, entendem alguns autores que se o fato formulado no juízo cível tiver reflexos no criminal, há ocorrência do crime de denunciação caluniosa. (LIMA, 2005, p. 36)

Basta alguém dar causa à instauração de inquérito policial, por este crime, contra o autor da herança ou do seu cônjuge ou companheiro para ser considerado indigno, visto que o arquivamento ou não dos autos depende do juiz criminal, ouvindo-se o MP. (Ibid, p. 36)

2.2.3. Atentados contra a liberdade de testar (art. 1.814, III, CC)

Dentre as características do testamento, destaca-se como precípua a livre manifestação da vontade. Não ocorrendo esta, poderá o ato ser anulado.

O artigo 1.814 em seu inciso III determina que sejam excluídos da sucessão aqueles, *in verbis*: “que por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”.

Entre os atentados no inciso citado acima, estão: a violência, a fraude ou a obstrução da execução dos atos de última vontade.

O intuito do legislador aqui é de assegurar e tutelar a liberdade de testar que assiste toda pessoa com legitimidade ativa para tanto. Há de se proteger a última vontade do testador. Assim, se alguém se utiliza de algum meio violento ou fraudulento qualquer que venha coibir a celebração ou execução de cédula testamentária formalmente válida, ver-se-á excluído da sucessão. (HIRONAKA, 2003, p. 150)

A doutrina perquiriu vários casos que se enquadram no inciso, os quais foram bem resumidos por Viana (1994, p. 63/64):

- a) Ocultar ou inutilizar testamento;

- b) Escolher ou alterar testamento;
- c) Impedir a redação de testamento;
- d) Constranger o *de cuius* de testar;
- e) Impedi-lo de revogar testamento anterior;
- f) Suprimir o testamento cerrado ou particular dele;
- g) Urdir ou elaborar testamento falso;
- h) Cientemente, pretender fazer uso de testamento contrafeito.

Leciona Gomes (1970, p. 52) que: “O atentado à liberdade de testar ocorre quando o herdeiro sucessível o induz, por meio de dolo ou coação, a fazer, alterar, ou revogar testamento. Verifica-se, também, quando o inibe de testar”.

Mas, caso o testador consiga, posteriormente ao ato que o coibiu, fazer valer sua vontade, da forma pela qual se pretendia, não há de se falar na exclusão do herdeiro legítimo, e nem mesmo do seu testamento contemplado por sua última vontade. (SEKII, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278)

2.3. Prazo

Antes de discorrer sobre seus efeitos, insta consignar que a propositura da indignidade deve ser demandada no prazo máximo de 4 (quatro) anos contados a partir da abertura da sucessão, prazo esse de natureza decadencial do direito de demandar a indignidade. (Ibid, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278)

Conforme Hironaka (2003, p. 151/152):

O prazo de quatro anos traçado pela lei é decadencial, já que o direito de requerer a exclusão do indigno, que nasce para o interessado no momento da abertura da sucessão, é o direito potestativo que a lei assegura, e é sabido que os direitos potestativos sujeitam sempre a prazos decadenciais para seu exercício.

Assim sendo, tem o herdeiro ou o terceiro interessado, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos da abertura da sucessão para demandar a indignidade.

2.4. Ação de exclusão (art. 1.815 do CC)

Não basta a prática de um dos atos que motivam a exclusão da sucessão por indignidade para o herdeiro ser excluído da sucessão, pois esta não é automática e depende de reconhecimento da causa da indignidade em sentença proferida em ação própria, ou seja, sentença proferida em processo civil. (JESUS, disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/626/641>)

A ação própria cabível nos casos de indignidade é a do rito ordinário, denominada Ação de Exclusão de Herdeiro (ou Legatário) por indignidade, devendo ser declarada extinta, se o indigno falece, no curso do processo, pois os efeitos da ação não atingem seus descendentes. (VIANA, 1994, p. 39)

A legitimidade ativa compete a quem for interessado na sucessão: co-herdeiros, legatários, cônjuge, companheiro (a), donatários, credores, fazendas públicas, na falta de outros herdeiros do ofendido. Embora não há a intervenção do Ministério Público, por se tratar de ação privada, entendemos, no entanto ter legitimidade, no caso de o interessado ser incapaz. O enunciado 116 do CJF reconhece a legitimidade do MP, nesta ação. (Ibid, p. 39)

Enunciado 116 do Conselho da Justiça Federal: “O Ministério Público, por força do art. 1.815 do Novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover a ação visando a declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”.

Diniz (2004, p. 52), completa dizendo: “o Ministério Público terá legitimidade em função de o Novo Código Civil ter sido omissivo a respeito, e de ser o MP guardião da ordem jurídica, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal”.

O artigo 1.815, estabelece o prazo para promover a ação de indignidade em seu parágrafo único, *in verbis*: “O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão”.

A moderna jurisprudência em total consonância com os dispositivos legais, declara:

100278 – JCF.5.LV SUCESSÃO – Exclusão de herdeiro por indignidade. Decretação *ex officio* em processo de arrolamento. Ofensa ao princípio da demanda. A exclusão do herdeiro por indignidade deve ser declarada por sentença judicial, em ação ordinária, intentada por quem tenha interesse na sucessão, não podendo ser decretada, de ofício, pelo Juiz, em processo de arrolamento sumário, sob pena de ofensa ao "princípio da demanda". (TJMG – AC 90.396/4 – 4ª C. – Rel. Des. Caetano Carelos – J. 03.09.1992) (JM 119/220).

Acerca da declaração de indignidade, a jurisprudência declara:

Declaração de indignidade de herdeiro. Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. As causas que autorizam a exclusão de herdeiro ou legatário da sucessão estão taxativamente enumeradas no art. 1.814 do Código Civil Brasileiro, constituindo *numerús clausus* e não admitem interpretação extensiva. Nela não se enquadra o pretense abandono material que o réu teria praticado em relação ao autor da herança (Ap.70003186897,7ª. CC/TJRS, rel. Des. Luis Felipe Brasil Santos, j. 27.02.2002).

Desta forma, transcorrido este prazo, não poderão mais os interessados promover contra o indigno, ação de exclusão.

Caso os herdeiros se abstenham de acionar o indigno, no tempo oportuno, este ato se caracteriza, como um perdão tácito⁽³⁾.

3. Modalidade que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. JusBrasil Tópicos. Perdão Tácito. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292711/perdao-tacito>. Acessado em: 18/06/2010.

A indignidade é um instituto de sucessão legítima, mas que cabe na testamentária dependendo da vontade dos interessados, efetivando-se por uma sentença, atingindo qualquer herdeiro ou legatário. Outro instituto é a deserção que somente se procederá através de sucessão testamentária, decorrendo unicamente da vontade do testador, concretizada por testamento afastando unicamente os herdeiros necessários, instituto este que, passaremos a examinar a seguir.



3 EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR DESERDAÇÃO

3.1. Conceito de deserdação

Deserdação é a privação da legítima do herdeiro necessário por disposição testamentária. (GOMES, 1970, p. 247)

Consiste na disposição testamentária motivada, pela qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, por alguma das escusas previstas em lei, privando-o da parte legítima. Caso o autor da herança deixe de contemplar herdeiro necessário na parte disponível, não se caracteriza deserdação, visto que pode dispor dessa metade, como lhe aprouver. (LIMA, 2005, p. 103)

Cumpra igualmente observar que o testador pode ser tanto um ascendente excluindo um descendente da sucessão, como vice-versa, uma vez que ambos são herdeiros necessários entre si. (Ibid, p. 103)

Conforme Rodrigues (2006, p. 254): “Deserdação é o ato pelo qual alguém, apontando como causa uma das razões permitidas em lei, afasta de sua sucessão, e por meio de testamento, um herdeiro necessário”.

Assim explica Lisboa (2004, p. 444): “Deserdação é o ato voluntário do testador de afastar o herdeiro necessário do direito à sucessão, mediante cláusula testamentária, por causa de infração grave por ele cometida, prevista em lei”.

De acordo com Hironaka (2003, p. 366):

A deserdação ocorre quando um herdeiro necessário é excluído da sucessão através de testamento, fundamentado em motivo permitido em lei, sendo ato de iniciativa do autor da herança e única forma que este tem para afastar da sucessão os herdeiros necessários, sejam ascendentes ou descendentes.

Nesse sentido podemos concluir que a deserdação, nada mais é que o ato de privar o testador da herança, com motivo justo, ascendente ou descendente, nas situações previstas no diploma civil.

3.2. Diferenças entre indignidade e deserdação

Tanto a deserdação quanto a indignidade visam afastar os herdeiros necessários da sucessão. Embora ambos os institutos tenham um ponto de convergência comum, a exclusão do herdeiro ou legatário da herança, há, no entanto, inúmeras diferenças entre ambos, conforme Hironaka (2004, p. 359):

Exclusão por indignidade: é pedida por terceiros interessados, no prazo de quatro anos da abertura da sucessão, e obtida mediante sentença judicial; alcança os herdeiros legítimos (necessários ou facultativos) e os testamentários; nem sempre os fatos são anteriores à morte do autor da herança; os motivos da indignidade são válidos para a deserdação; resolve uma vocação hereditária existente no momento da abertura da sucessão.

Deserdação: é feita por testamento pelo próprio testador e com declaração expressa de causa; só alcança herdeiros necessários (ascendentes – art. 1.963 – descendentes – art. 1.962 e cônjuge sobrevivente); os suportes fáticos são anteriores à morte do autor da herança; nem todos os motivos da deserdação configuram a indignidade; priva de uma vocação legitimária por meio da vontade imperial do testador.

Importante salientar que a ofensa mesmo que seja de natureza leve, autoriza a deserdação. A demonstração de desamor, de falta de carinho e respeito, legitima a deserdação.

É de suma importância tal diferenciação, uma vez que em ambos os casos surgem a quebra do dever de gratidão, acarretando a perda do direito à sucessão, quer por indignidade, quer por deserdação.

Outro ponto que insta consignar é que a deserdação é um instrumento utilizado pelo testador com o intuito de afastar da sucessão seus herdeiros necessários, ao qual sejam seus descendentes e/ou ascendentes. A indignidade resulta da lei e priva da qualidade de

herdeiro, tanto os necessários quanto os legítimos e os testamentários. E, assim sendo, pode a exclusão por indignidade ser pedida por terceiros interessados e concedida mediante sentença judicial, diferente da deserdação que somente será feita pelo próprio testador e com declaração de causa. (SEKII, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278)

Assim, conclui Rodrigues (2006, p. 66):

Exclusão por indignidade e deserdação, todavia, são institutos paralelos, que remedeiam a mesma situação, visto que por intermédio deles se afasta da sucessão o beneficiário ingrato, pois, como observa LACERDA DE ALMEIDA, a sucessão hereditária assenta na afeição real ou presumida do defunto pelo sucessor, afeição que deve nesse último o sentimento de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão; nisso se combinam a indignidade e a deserdação.

Embora esses casos acarretem a exclusão do herdeiro da sucessão devido à demonstração de que ele não é digno à herança, a deserdação é representada exclusivamente na sucessão testamentária, diferente da indignidade que atinge tanto a sucessão legítima como a derivada de última vontade.

3.3. Pressupostos

Nos ensinamentos de Gonçalves (2002, p. 98/99) temos os seguintes pressupostos da deserdação:

- a) *Existência de herdeiros necessários*: a lei assegura a estes a legítima, ou reserva. A deserdação constitui, pois, exceção a essa garantia que a lei confere aos descendentes e ascendentes, sendo o único meio de afastá-los da sucessão. Para excluir os demais herdeiros, no entanto, basta o testador dispor de seu patrimônio sem os contemplar.

Conforme disposto no artigo 1.845 do Código Civil, *in verbis*: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

b) *Testamento válido*: não produzindo a deserdação efeito quando determinada em testamento nulo, revogado ou caduco. É o único meio admitido. Não pode ser substituído por escritura pública, instrumento particular autenticado, termo judicial ou codicilo. A deserdação deve ser expressa, não se admitindo a implícita. Pode ser permitido o perdão ao deserdado, somente em novo testamento. Testamento posterior que não reitere a deserdação determinada no anterior revoga-o nesta parte, significando perdão implícito. A simples reconciliação com o deserdado não invalida a pena.

Só em testamento se pode deserdar. Conforme disposto no artigo 1.964 do Código Civil, *in verbis*: Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

c) *Expressa declaração de causa prevista em lei*: Não se admite nenhuma outra, nem mesmo utilizando o emprego de analogia.

O testador está obrigado a declarar a causa da deserdação. A exigência tem dupla finalidade. Primeiro, a verificação do enquadramento legal, dado que a causa declarada, embora respeitável, pode não ser das que regidamente autorizam a deserdação. Segundo, a necessidade de apuração da sua veracidade. (GOMES, 1970, p. 249)

d) *Propositura de ação ordinária*: não basta a exclusão expressa do herdeiro no testamento. É necessário, ainda, que o herdeiro instituído no lugar do deserdado, ou aquele a quem aproveite a deserdação (outros herdeiros legítimos, na ordem legal, inclusive o Município se estes não existirem), promova ação ordinária e prove, em seu curso, a veracidade da causa alegada pelo testador.

A propositura da ação é necessária para provar a causa e tornar eficaz a disposição, caso contrário, não.

3.4. Causas de deserdação

As causas que autorizam a deserdação são as três hipóteses descritas no art. 1814, do Código Civil, mas além dessas a deserdação pode se dar nas situações descritas nos arts. 1962 e 1963 também do Código Civil, entretanto, são de exclusiva iniciativa do testador.

3.4.1. Deserdação dos descendentes pelos ascendentes

Quanto à deserdação dos descendentes pelos ascendentes, além das causas mencionadas no art. 1814 do Código Civil, outra hipótese é o art. 1962 do mesmo Código que autoriza a deserdação do sucessor ofensor por seu ascendente.

A causa de deserdação do descendente está prevista no art. 1962 do Código Civil, que salienta da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 1962. Além das causas mencionadas no art. 1814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I – ofensa física;
II – injúria grave;
III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

3.4.1.1. Ofensa física (inciso I)

Estas ofensas podem ser de caráter leve ou grave (art. 129, CP), pois o que se busca neste dispositivo é a prova absoluta da falta de afeto, respeito ou gratidão para com seu ascendente, não sendo justo, por isso que lhe suceda. Sendo assim, a imposição dessa pena de caráter civil, independe de prévia decisão na esfera criminal. (DINIZ, 2005, p. 193)

A previsão legal abrange textualmente qualquer ofensa do corpo e da saúde, entendendo-se no primeiro caso toda e qualquer alteração ou perturbação da integridade corporal, do bem estar físico ou da morfologia, interna e externa, do organismo, e no segundo caso toda e qualquer alteração ou perturbação do normal funcionamento do organismo.

3.4.1.2. Injúria grave (inciso II)

É um crime que consiste em ofender verbalmente, por escrito ou até fisicamente, a dignidade ou o decoro de alguém, ofendendo a moral, abatendo o ânimo da vítima. Está tipificada no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, no capítulo de crimes contra a honra.

A injúria, para ser caracterizada em caso de deserção, deverá atingir seriamente a honra, a respeitabilidade, a dignidade do testador e não de pessoas de sua família ou de seu consorte. (DINIZ, 2005, p. 194)

O entendimento do que seja injúria grave, ficará a cargo da minuciosa interpretação do magistrado.

3.4.1.3. Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto (inciso III)

Também as relações ilícitas mantidas pelo descendente com sua madrasta ou seu padrasto (1º grupo), e com a nora, o genro ou os netos (2º grupo), traduzidas em relações carnais, indicam falta de respeito ao ascendente natural (biológico ou adotivo que se tenham casado novamente) e autorizam a deserção na medida em que criam desarmonia no ambiente doméstico. (HIRONAKA, 2004, p. 364/365)

3.4.1.4. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (inciso IV)

Por fim, Hironaka (2004, p. 365), diz o seguinte a respeito do inciso IV:

O desamparo praticado pelo descendente contra o ascendente que se encontre em estado de alienação mental ou grave enfermidade traduz falta de solidariedade humana e autoriza a deserdação. Se o descendente tem condições econômicas de amparar o ascendente e não o faz, tal ato configura desamor e falta de carinho, mas tanto o desamparo moral como o intelectual podem ser enquadrados como causa para a deserdação.

Relativamente ao inciso IV do art. 1962 e também ao inc. IV do art. 1963, ambos do Código Civil e de igual teor, deve-se anotar que a previsão legal é inaplicável no que tange ao alienado mental, eis que não tem capacidade para testar. Logo, como ele poderá promover a deserdação, que é ato personalíssimo? O alienado mental⁽⁴⁾ não pode testar, não podendo, portanto, deserdar, enquanto não recuperar a razão. (Ibid, p. 365)

Assim, um indivíduo alienado mental é incapaz de responder legalmente por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

Para Lima (2005, p. 104/105), o desamparo é entendido assim:

Entendemos ser infeliz a expressão em alienação mental, uma vez que o alienado mental é absolutamente incapaz de fazer testamento e, portanto, impedido de deserdar alguém, exceto se o testador vier a readquirir a capacidade, o que é muito difícil de ocorrer. Quanto ao desamparo em grave enfermidade, deve-se compreender a falta de assistência material, caracterizada pelo não fornecimento de recursos, a menos que o herdeiro não tenha condições econômicas condizentes para tal encargo.

4. A alienação mental é considerada o estado mental conseqüente a uma doença psíquica em que ocorre uma deterioração dos processos cognitivos, de caráter transitório ou permanente, de tal forma que o indivíduo acometido torna-se incapaz de gerir sua vida social. Manual de Perícia Médica. Perícia Médica DF. Disponível em: <http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/periciamedica/periciamedica19.php>. Acessado em: 30/08/2010.

A jurisprudência tem entendido que o fato de o filho internar seu pai enfermo como indigente, em hospital, não enseja, em princípio, a deserção, salvo se provar que o filho dispunha de recursos para suportar as despesas hospitalares e médicas. (HIRONAKA, 2004, p. 365)

Outras causas não se admitem. As declaradas taxativamente fundam-se no respeito a certos sentimentos que, agravados, justificam, no entendimento do legislador, essa aplicação, sem dúvida desmedida, dos casos de exclusão da herança, que restritos deveriam ser aos de indignidade. (GOMES, 2001, p. 211)

3.4.2. Deserção dos ascendentes pelos descendentes

Quanto às causas de deserção dos ascendentes pelos seus descendentes, as elencadas no art. 1.963 do Código Civil, são praticamente as mesmas causas de deserção contempladas pelo art. 1.962 do Código Civil.

A causa de deserção do ascendente está prevista no art. 1.963 do Código Civil, que salienta da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:

I – ofensa física;

II – injúria grave;

III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheira da filha ou da neta;

IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Para o estudo em tela, fica evidente ser desnecessária a análise exaustiva de todos os incisos previstos nesse artigo, uma vez que a ideologia é a mesma explicada no item anterior, mudando somente os sujeitos ativos e passivos.

Entre as ofensas praticadas pelo ascendente contra o descendente, não estão incluídas as meras atitudes tendentes à correção e educação, desde que não extrapolem os limites do educativo e do respeito da dignidade humana dos filhos. Porém, deve-se atentar para o fato de que só possui capacidade para testar as pessoas maiores de 16 anos, motivo pelo quais as crianças que possuírem patrimônio e sofrerem ofensas físicas devem aguardar até o implemento dessa idade para deserdar seus ascendentes. (HIRONAKA, 2004, p. 365/366)

Da mesma forma, valem essas ressalvas quanto ao desamparo moral e material da descendência por parte da ascendência se os atos atingirem os menores de 16 anos de idade.

3.4.3. Deserdação do cônjuge sobrevivente

É cediço ⁽⁵⁾ que o instrumento da deserdação tem por escopo afastar da sucessão aqueles que, sendo herdeiros necessários, tiveram alguma conduta que autorize o seu afastamento da vocação hereditária. Isso se torna mais verdadeiro ao se atentar para o fato de que a deserdação de um herdeiro não necessário faz-se pela simples escrita de um testamento que contemple terceiras pessoas que não o deserddado.

Hironaka (2004, p. 366) ensina sobre o afastamento de irmãos da sucessão:

Para afastar um dos irmãos da sucessão, basta que o testador solteiro sem descendência nem ascendência contemple todos os demais irmãos eventualmente existentes com certa quota parte de sua herança ou mesmo com a totalidade dos bens especificados, instituindo-os como legatários. Porém, se o irmão que se pretende deserddar for o único parente colateral nesse grau, a indicação como herdeiros testamentários ou legatários de um ou alguns dos parentes colaterais de terceiro ou quarto graus ou mesmo de um terceiro não parente basta para afastá-lo definitivamente da sucessão.

5. Algo que não deixa margens a dúvidas, que é sabido por todos. Dicionário Informal. Cediço. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=cedi%E7o>. Acessado em: 26/08/2010.

Com a vigência do novo Código Civil e a elevação do cônjuge supérstite à categoria de herdeiro necessário, torna-se impossível a deserdação do sobrevivente pela mera facção de um testamento que disponha de todo o patrimônio do testador sem contemplar a futura viúva ou o futuro viúvo. (HIRONAKA, 2004, p. 366)

Assim, na atual sistemática, para que o cônjuge supérstite seja deserdado mister se faz que o testador invoque uma das causas elencadas no art. 1.814 do Código Civil de 2002.

Com efeito, à falta de disposição específica relativa à deserdação entre cônjuges, hoje alçada à condição de herdeiros necessários, e diante da impossibilidade de recorrer-se à analogia e à interpretação extensiva a fim de reconhecer causas de deserdação que não existem, parece que a única solução possível é reconhecer que o cônjuge somente poderá ser deserdado se cometer, for co-autor ou participe em crime doloso contra a vida de seu cônjuge, de seus descendentes, ascendentes ou de cônjuges anteriores a si; se praticar o crime de denunciação caluniosa contra o próprio cônjuge ou se cometer crime contra a honra deste ou de um cônjuge anterior a si e, por fim, se praticar alguma ação tendente a violar ou restringir a liberdade de testar de seu cônjuge. (Ibid, p. 367)

3.5. Prazo

Assim como na indignidade o prazo para demanda de exclusão sucessória é de 4 (quatro) anos, e de natureza decadencial, sendo sua natureza jurídica de ação constitutiva negativa que produz, portanto, uma sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. (LEITE, Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/41783/1>)

No entanto, a diferença de termo inicial para contagem de prazo para a propositura em face do indigno que é a contar da abertura da sucessão, ao passo que para o deserdado, é a contar da abertura do testamento (art. 1.965, parágrafo único do C.C.).

Diniz (2005, p. 193), citando parecer de Arruda que assim esclarece:

O herdeiro instituído é o decorrente de testamento. Sendo assim, o prazo deve ser contado a partir da abertura do testamento. Por outro lado, o prazo de quatro anos está acorde com o art. 1.815. Se o herdeiro não intentar ação judicial nesse prazo de decadência, não mais terá o direito de movê-la. O testamenteiro não beneficiado pela deserdação não pode propor essa ação, apesar de poder propugnar a validade do testamento (CC, art. 1.981).

3.6. Ação ordinária contra o deserdado

O instituto da deserdação possui duas fases distintas e importantes: a primeira consta da manifestação da vontade do testador de querer deserdar algum herdeiro necessário, declarando a causa que o motiva; a segunda consiste na comprovação da veracidade da causa invocada para a deserdação, quando da confirmação do testamento, em juízo. (LIMA, 2005, p. 105)

Assim, exige a lei, que, depois de aberta a sucessão, se apure, em juízo, se o herdeiro deserdado praticou os atos apontados como o motivo da deserdação. (GOMES, 1970, p. 249)

No entanto, a partir da abertura até quatro anos após, têm os herdeiros e demais interessados o direito de promover ação ordinária contra o excluído, a fim de provar a veracidade da causa alegada pelo testador. (LIMA, 2005, p. 106)

Então, provada a causa, torna-se eficaz a disposição; caso contrário, não. Neste mesmo prazo, assiste ao deserdado ação para impugnar a disposição testamentária, por meio de ação declaratória de inexistência de causa. (Ibid, 2005, p. 106)

A jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais, declara:

• INVENTÁRIO – TESTAMENTO – **DESERDAÇÃO** – CAUSA – PROVA – ÔNUS DA HERDEIRA A QUEM A DESERDAÇÃO APROVEITA – NECESSIDADE DE RECURSO A AÇÃO PRÓPRIA – IMPROVIMENTO AO AGRAVO – APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.743 E 178, § 9.º, IV, DO CC [ART. 1.965, CC/2002]. A causa da deserdação, que o testador invocou, tem de ser provada, em ação própria, pelo herdeiro instituído, ou por aquele a quem a deserdação aproveite, sob pena de nulidade da instituição e da cláusula que prejudique a legítima do deserddado (TJSP — 2.º CDPriv. — AI 205.486-4/6 — rel. Des. Cezar Peluso — j. 19.02.2002).

Podemos concluir que, caso seja declarada a deserdação por testamento ao ingrato, esta deverá ter sua causa sempre fundamentada.

O herdeiro excluído pela indignidade é afetado pela sentença declaratória de forma exclusiva, ou seja, será ele considerado como se morto fosse conforme expressa a parte final do caput do art. 1.816 do CC. De acordo com o direito brasileiro, é possível a reabilitação do indigno e do deserddado, que passaremos a examinar a seguir.

4 – DOS EFEITOS E A REABILITAÇÃO DO INDIGNO E DO DESERDADO

4.1. Efeitos da indignidade

O efeito principal da sentença declaratória de indignidade é a exclusão do herdeiro sucessível, como se ele fosse morto.

Os efeitos da indignidade estão dispostos nos artigos 1.816 e 1.817 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.
Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.
Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Lima (2005, pág. 38/39), ensina que a declaração de indignidade, após o trânsito em julgado, produz os efeitos constantes nos artigos 1.816 e 1.817, do Código Civil *ex tunc*⁽⁶⁾, ou seja, desde a abertura da sucessão, na seguinte forma:

6. Termo jurídico em latim que determina que a decisão, o ato/fato/negócio jurídico ou a lei nova tem efeito retroativo, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado. Dicionário Jurídico. Ex tunc. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/busca?palavras=ex+tunc&x=25&y=14>. Acessado em: 27/08/2010.

1. Os efeitos da indignidade são pessoais, isto é, não passam da pessoa do excluído, considerando como se ele fosse morto para este ato sucessório, habilitando, pois, somente seus descendentes a perceberem sua quota hereditária, *jure próprio*, e não por representação, visto não ser o indigno pré-morto (art. 1.816, CC).

No caso de exclusão do indigno, será chamado a suceder seus descendentes, por não ter este cometido os atos considerados ofensivos, participará da sucessão como se morto fosse seu sucessor desde a abertura da sucessão.

2. O indigno, que tenha a posse sobre bens da herança, com a sentença é havido como possuidor de ma-fé, uma vez que tinha ciência, *ex vi legis*⁽⁷⁾, dessa sua situação, sendo constrangido, pois, a devolver aos demais herdeiros os frutos e os rendimentos auferidos, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a conservação deles (art. 1.817, p. único, CC).

Os sucessores que vierem a se beneficiar pela exclusão do indigno, fazem jus aos frutos e rendimentos dos bens que lhe acrescerem ao seu patrimônio que tiverem produzido durante o período que estiveram sob o cuidado do indigno, conforme o parágrafo único do art. 1.817 do Código Civil.

3. Caso o indigno tenha praticado atos de alienação, como cessão de direitos hereditários, ou atos de administração, sobre eles, há dois momentos a se considerar: antes da sentença, são válidos, se os terceiros, com quem ele contratou, estiverem de boa-fé; depois da sentença, tornam-se insubsistentes. Contudo no primeiro caso, cabe aos co-herdeiros ação de perdas e danos contra o indigno (1.817, CC).

Hironaka (2003, pág. 163) sustenta que: “Preservado o negócio jurídico oneroso realizado sob a égide da boa-fé, poderão os sucessores prejudicados intentar a cobrança de perdas e danos em face do sucessor indigno”.

7. Por força da lei. Por efeito de lei. Em virtude da lei. Definições para *Ex vi legis*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293195/ex-vi-legis>. Acessado em: 27/08/2010.

4. O indigno é havido como terceiro, em face da herança. Dessa forma, tem direito a exigir indenizações, por despesas realizadas com a conservação dos bens, hereditários, bem como de receber créditos do espólio, com fulcro no Direito das Obrigações (art. 1.817, parágrafo único, segunda parte).

Insta consignar que, somente farão jus aos frutos e rendimentos, devendo restituir ao indigno todas as despesas empreendidas para a conservação do bem, uma vez que se assim não fizesse, ensejaria em enriquecimento sem causa. (SEKII, Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278.)

Ademais, não cabe indenização pelas benfeitorias úteis ou voluptuárias apenas ao que gastou para a conservação da coisa, em razão do princípio do locupletamento⁽⁸⁾ ilícito.

5. O indigno não pode, de qualquer maneira, beneficiar-se de herança da qual ele foi afastado; *contrario sensu*⁽⁹⁾, ocorreria a nulificação do efeito da exclusão.

Uma vez excluído da sucessão, o indigno não pode se beneficiar da herança, podendo causar a nulidade do efeito.

6º) Não pode igualmente o excluído vir a ser sucessor eventual dos bens, de cuja sucessão foi afastado. Logo, tendo algum dos seus filhos morrido sem descendente não poderá o excluído vir a ser seu sucessor no direito do qual foi afastado (artigo 1.816, parágrafo único, *in fine*⁽¹⁰⁾).

Assim, ao excluído é defeso ser usufrutuário ou administrador dos bens deferidos aos seus filhos menores, cabendo, contudo, estes direitos ao outro cônjuge ou, na sua falta, a um curador.

8. É o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico. Dicionário Informal. Locupletamento. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=locupletamento>. Acessado em 27/08/2010.

9. Pela razão contrária. Glossário on line. Contrário sensu. Disponível em: <http://www.glossarioonline.com.br/modules/wordbook/entry.php?entryID=9980>. Acessado em: 27/08/2010.

10. Trata-se de expressão em latim muito utilizada no Direito que significa no fim. Dicionário Jurídico. In fine. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/918/In-fine>. Acessado em: 27/08/2010.

O objetivo da lei é impedir o excluído da sucessão possa obter, mesmo que indiretamente, a sucessão para a qual fora declarado indigno.

4.2. Reabilitação do Indigno

Será admitido à herança o sucessível que, havendo incorrido em indignidade, foi perdoado, pelo autor da sucessão, por ato autêntico, ou testamento. Nesta hipótese, indignidade é eliminada pela vontade do *de cujus*. A essa declaração de vontade denomina-se reabilitação. (GOMES, 1970, p. 54)

A reabilitação está disposta no artigo 1.818 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Sendo assim, ensina Diniz (2005, p. 60): “O herdeiro que incorreu em indignidade poderá ser perdoado pelo ofendido, porque ninguém melhor do que ele para avaliar o grau da ofensa sofrida”.

Também acerca da matéria, explica Gonçalves (2007, p. 108):

O perdão é, portanto, ato solene, pois a lei só lhe dá eficácia se efetuado mediante ato autêntico, ou em testamento. Deve ser expresso, embora não se exijam palavras sacramentais. Uma vez concedido torna-se irrevogável, sob pena de tolerar-se arrependimento no perdão, o que não seria moral.

Quanto à forma, ensina Lima (2005, p. 37):

A forma exigida é que seja manifestado o perdão, em testamento, ou mediante ato autêntico. Quanto ao primeiro, não pairam dúvidas: são válidas todas as espécies de testamento previstas em lei. Porém no que concerne ao ato autêntico, as opiniões dos juristas não são unânimes: variam desde os mais tradicionais, que o interpretam *ipsis litteris*⁽¹¹⁾, como o lavrado pelo oficial público, em escritura pública, até os que entendem como um escrito, mesmo particular, mas autenticado pelo escrivão, ou seja, não há suspeita sobre a autenticidade.

Pelo que vimos a reabilitação é sempre expressa. Contudo, o Código Civil no parágrafo único do artigo 1.818, admitiu a reabilitação tácita, quando o ofendido nomeia o indigno como herdeiro ou legatário, porque, temos aí uma manifestação expressa do testador em querer confirmar que deseja ter o ofensor como seu herdeiro ou legatário.

Tanto a lei quanto os doutrinadores, afirmam que não existe a reabilitação oral. Como ficaria, então, o perdão do indigno, no testamento nuncupativo, visto que se trata de uma forma oral de testamento? (art. 1896, CC).

A esta pergunta, responde Lima (2005, p. 37/38): “Ora, a lei (art. 1.818, CC) admite reabilitação, sob qualquer forma de testamento, sem restrições. Logo, em nosso entendimento, existe a reabilitação oral, pelo testamento nuncupativo, vedado apenas o perdão oral isoladamente.”

Sendo assim, o perdão afasta em definitivo, a possibilidade de sua exclusão e este fica para todo o efeito reabilitado e não poderá ser impedido de receber a herança.

4.3. Efeitos da deserdação

Como existe íntima correlação entre os institutos da deserdação e da indignidade, visto que ambos visam à exclusão de sucessor, valendo inclusive as causas desta para aquela, há quase unanimidade entre os autores quanto ao argumento de que, sendo a deserdação

11. Expressão de origem latina que significa pelas mesmas letras, literalmente ou com as mesmas palavras. Wikipédia, a enciclopédia livre. *Ipsis litteris*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/ipsis_litteris. Acessado em: 02/10/2010.

também uma pena civil, não pode ir além da pessoa excluída. Portanto, é perfeitamente aplicável, no caso, a analogia do art. 1.816, CC, para a deserdação. (LIMA, 2005, p. 105)

Tem inteiro cabimento tal recurso de interpretação, porque os dois institutos se assemelham e colimam o mesmo fim, conquanto diversos os processos de exclusão de herdeiros. Atenda, ademais, a circunstância de que se tem a deserdação como uma pena civil, justifica-se, por um princípio geral de direito, limitar seus efeitos à pessoa do deserddado. (GOMES, 1970, p. 252)

Logo, sendo os efeitos da deserdação pessoais, os descendentes do excluído herdam, por direito de representação, que se trata da disposição dos herdeiros do sucessor deserddado para ter acesso à herança, visto que, no direito de representação, os sucessores ingressam na sucessão como se morto este estivesse, conforme o art. 1.816 do CC, *in verbis*: “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”.

4.4. Reabilitação do deserddado

Como vimos a deserdação é irretroatável. Há, contudo, hipóteses de perdão, que são as mesmas aplicadas nos casos de indignidade, disposta no art. 1.818 do CC, *in verbis*: “Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico”.

Sendo de interesse de o testador perdoar o deserddado, este poderá reabilitá-lo também via testamentária. Não se exige que seja da mesma natureza o testamento, limita-se que o mesmo seja válido. Assim, se o testador deserddou o herdeiro por testamento público, nada impede que o reabilite por testamento particular. (CURVO; Disponível em: [http://professor.ucg.br/sitedocente/adimin/arquivosupload/4791/material/dir.%20sucess%
b3rio.doc](http://professor.ucg.br/sitedocente/adimin/arquivosupload/4791/material/dir.%20sucess%c3%b3rio.doc). Acessado em: 02/10/10.)

A doutrina tem entendido que a reconciliação do testador com o herdeiro excluído não significa perdão. A última vontade do testador é aquela constante no testamento e é esta

que deve ser cumprida, portanto, apenas outro testamento válido pode habilitar o deserddado na sucessão novamente. (CATEB, 1999, p. 182)

Sobre isso, Diniz (2005, p. 66) ensina que: "... a mera reconciliação do testador com o deserddado não gera a ineficácia da deserdação, se o testador não se valer da revogação testamentária, porque, a pena é imposta por testamento".

O deserddado não poderá administrar ou ter direito a usufruto dos bens que seus filhos tenham herdado por direito de representação, tal disposição está prevista no art. 1.693, IV do CC, *in verbis*: "Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: (...) IV – os bens que os filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão".

Chegamos à conclusão que para o deserddado se habilitar na sucessão novamente, não basta apenas ser perdoado sem nova disposição de última vontade do autor da herança, devidamente apresentado por testamento válido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou apresentar um panorama jurídico sobre as formas em que o herdeiro necessário é excluído da sucessão, abordando exclusivamente a indignidade e deserdação.

Através da pesquisa realizada, constatamos que no direito brasileiro, ocorrem duas formas de sucessão, a legítima e a testamentária.

Tanto a indignidade quanto a deserdação tem o mesmo objetivo, ao qual seja a punição de quem ofendeu o *de cuius*, mas, embora tenha essa semelhança, são institutos bem distintos. Como vimos, a indignidade funda-se com exclusividade nos casos expressos no art. 1.814, do Código Civil, ao qual a deserdação repousa na vontade exclusiva do autor da sucessão, que demonstra ao ingrato, em seu ato de última vontade, seu desejo de que, fundado em motivo legal não é ele merecedor de tal benefício.

A indignidade tem como base a aplicação da sanção dirigida a qualquer herdeiro ou legatário, somente aplicável após a abertura da sucessão. Pressupõe a propositura de ação de indignidade. O interesse em jogo é meramente patrimonial. O prazo prescricional é de 4 anos, a partir da abertura da sucessão.

Própria da sucessão legítima, a indignidade alcança também os herdeiros testamentários e os legatários, enquanto na deserdação afastam da sucessão somente os herdeiros necessários, através da manifestação de última vontade, que pode ser obtida mediante testamento válido.

Acerca da deserdação, ocorre quando o herdeiro é excluído da sucessão através de testamento pelo autor da herança, fundamentado em motivo permitido em lei, como a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas, desamparo, entre outras. As causas são as mesmas da indignidade (art. 1814), mais as dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. A deserdação só atinge os herdeiros necessários.

Os efeitos do reconhecimento da indignidade são os mesmos da deserdação, privam o herdeiro de receber a herança, e seus descendentes herdam como se este fosse morto.

A deserdação é irretratável. Mas há hipóteses de perdão, chamado de reabilitação, que está disposto no artigo 1.818 do Código Civil, aplicável também à indignidade.

Se o excluído possuir mais de um sucessor, a parte que caberia ao excluído será dividida entre estes em partes iguais, salvo se o excluído tiver herdeiros. Se o avô e pai falecem em um acidente de trânsito, sendo que o pai falece no caminho do hospital e o avô na hora do acidente, a sucessão seria da seguinte forma, o pai teria herdado por um determinado período o que era seu na parte da herança, e quando faleceu essa sua parte seria transmitida aos seus herdeiros, no caso, neto do avô que faleceu no momento do acidente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões**, volume 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**, volume 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FIÚZA, César. **Direito Civil: Curso completo**, 4ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: parte especial do direito das sucessões**, volume 20. São Paulo: Saraiva, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LIMA, Bianor Ferreira de. **Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões**, 2ª edição. AB Editora, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. Volume 6. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito das Sucessões**, volume 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito das Sucessões**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Direito das Sucessões**, volume 6. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

VIANA, Marco Aurélio. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**, vol. 06, Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

CURVO, Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana. **Direito Civil: Sucessões**. Disponível em: <http://professor.ucg.br/sitedocente/adimin/arquivosupload/4791/material/dir.%20sucess%c3%b3rio.doc>. Acessado em: 02/10/10.

JESUS, Bruno Emílio de. **Da Exclusão da Sucessão**. Intertemas. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/626/641>. Acessado em: 18/06/2010.

LEITE, Gisele. **Esclarecimentos sobre exclusão do direito sucessório por indignidade e deserdação**. Jus Vigilantibus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/41783/1>. Acessado em: 30/08/2010.

SEKII, Rodrigo Takatsugu Silva; **Exclusão da Capacidade Sucessória: Indignidade e deserdação**. JurisWay. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278. Acessado em: 16/06/2010.